



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012311/2004-03
Recurso nº 157.376 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.967 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MOZAR LEMOS CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESA COM DEPENDENTE - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

Para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, a relação de dependência deve atender aos requisitos legais e estar devidamente comprovada. A simples apresentação de declaração em separado, pelo dependente, sem indicação de recebimento tributável não descaracteriza a relação de dependência. Configurada a relação dependência, as despesas de instrução devidamente comprovadas devem ser restabelecidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da redatora designada. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)
Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)
Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)
Lúcia Reiko Sakae –Redatora Designada

EDITADO EM:29/4/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário de fls. 44/45, interposto pelo contribuinte **MOZAR LEMOS CORDEIRO**, contra decisão da 5ª Turma da DRJ – Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 03/04, lavrado em 20.09.2004, que reduziu para R\$ 1.320,70, o imposto a restituir, apurado na Declaração de Ajuste apresentada pelo recorrente, acima identificado, relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

O lançamento, como adiante explicitado, teve origem em deduções consideradas indevidas, pelo fisco, dedução de dependentes e dedução de despesa com instrução, no ano calendário de 2002, conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 04, pelas razões seguintes:

1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente, pois o contribuinte deduziu suas filhas como dependentes - Iana Almeida Lemos e Livia Almeida Lemos, CPF n.º 068.145.256-07 e CPF n.º 066.386.856-43. Entretanto, a fiscalização verificou que as filhas do contribuinte apresentaram a DIRPF 2003, em separado (fls. 34/35). Portanto, no ano-calendário de 2002 a dedução das filhas do contribuinte como dependente é indevida, sendo glosada de ofício. Conseqüentemente as despesas com instrução realizadas com as filhas Iana e Livia, foram glosadas unicamente por terem sido realizadas com não-dependente.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação, argumentando que são indevidas as exclusões da dedução de dependentes e da despesa com instrução, por estarem corretos de acordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento.

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 02-12.278, de 03 de novembro de 2006, que se encontra às fls. 37 a 159, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Deduções.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu pessoalmente em 14/02/2007, consoante termo de ciência constante fls. 37.

À vista disso em 06/03/2007, o contribuinte apresentou, o recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.44 e 45, no qual o pólo passivo, inconformado com a decisão que não lhe fez justiça, vem através deste recurso, buscar a reforma do que foi decidido para reconhecer como suas dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, as suas filhas Iana Almeida Lemos e Livia Almeida Lemos.

Para tanto alega que:

“Como é cediço, o fato, per se, das filhas do Recorrente apresentarem Declarações de Imposto de Renda, em separado, não fazem prova juris et de jure quanto a inexistência das relações de dependência.

Trata-se, neste caso, de presunção relativa.

No caso em tela, apesar das Declarações apresentadas em separado, as duas filhas do Recorrente permaneceram durante o exercício de 2003 vivendo na residência do pai e sob sua dependência.

Basta verificar que nos anos anteriores e posteriores as filhas foram classificadas como dependentes, já que permaneciam vivendo sob as despesas do Recorrente.

Observa-se que apesar das Declarações de Renda apresentadas de ambas as filhas, não havia receita auferida mensalmente a justificar a não dependência do pai.

Neste sentido, o Recorrente manteve, sim, as despesas, sobretudo, de instrução de suas duas filhas.”

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls. 44 a 45 é tempestivo, consoante o cotejo do Termo de Ciência de fls. 37 e protocolo do recurso de fls 44. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ainda em litígio corresponde à glosa de deduções com dependentes e de deduções com despesas com instrução, referentes, respectivamente, a pagamentos que não foram realizados em benefício do contribuinte, mas sim de suas filhas Iana Almeida Lemos e Livia Almeida Lemos.

No que diz respeito à glosa da dedução das filhas do interessado como dependentes em sua declaração de ajuste do exercício de 2003, constata-se, de fato, a improcedência das alegações apresentadas pelo suplicante. Resta comprovado nos autos que as Sras. Iana Almeida Lemos e Livia Almeida Lemos - filhas do interessado — apresentaram as respectivas declarações de ajuste do IRPF em separado naquele exercício.

Logo, de conformidade com o disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 9.250, de 1995, não poderiam ser consideradas dependentes na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Pelas mesmas razões deve ser mantida a glosa das despesas com instrução das Sras. Iana Almeida Lemos e Livia Almeida Lemos, na declaração de ajuste do interessado relativa ao ano-calendário de 2002, pois as referidas despesas, para serem dedutíveis, devem restringir-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos a instrução própria e ao de seus dependentes, conforme disposto no art. 80, inciso II, letra b do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões,

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado

Peço vênia para discordar do voto proferido pela ilustre Relatora que não reconheceu a dedução com as duas filhas declaradas como dependentes, pelo fato das mesmas terem apresentado declaração em separado.

O art. 35, inciso VI da Lei nº 9.250, de 1995 disciplina os que podem ser considerados como dependentes, como a seguir:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Os documentos juntados às fls. 47/48 são cópias das certidões de nascimento de Iana Almeida Lemos, nascida em 22/09/1986 e Livia Almeida Lemos, nascida em 26/07/1.990, tendo respectivamente em 2.002, 16 e 12 anos.

Consta, ainda, à fl. 49, Declaração da Gerência de Administração e Finanças, da Superintendência Estadual de Minas Gerais, informando que as duas filhas constam como dependentes do recorrente, inclusive no plano de saúde.

Os documentos de fls.53 /60 comprovam as despesas de instrução realizadas com as filhas e as declarações de ajuste anual de fls. 70/71 não indicaram que elas fossem beneficiárias de qualquer rendimento, salvo os isentos e não-tributáveis.

Assim, a mera apresentação de declaração em separado, sem indicação de auferimento de rendimentos, não pode descaracterizar a relação de dependência, principalmente, quando as deduções comprovadas estão legalmente amparadas e sem se verificar óbices a tal dedução.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO o recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 29 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional